



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PROJETO DE LEI Nº 12704

F15.02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 180
02/02/2004
RUBRICA FOLHA
01

### “TORNA OBRIGATÓRIA A POSSIBILIDADE DE DEFESA ORAL PERANTE OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO”

*duyeds*

Art. 1º Ficam os órgãos de trânsito a aceitar defesa oral do condutor infrator, após a ciência do delito.

Parágrafo único – a defesa deverá ser realizada perante a autoridade competente.

Art. 2º É permitida a inquirição de testemunhas, bem como todos os outros tipos de prova, se a autoridade considerar necessário.

Art. 3º Ao condutor é facultado a apresentação de quaisquer tipos de provas, que comprovem a falta de culpabilidade.

Art. 4º É obrigatória a defesa prévia escrita, nos termos previstos em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:** Este Projeto de Lei visa garantir, de forma mais eficaz, o direito ao contraditório e à ampla defesa do condutor. Muitas vezes, apesar de isento de culpabilidade, o condutor, ao redigir os termos na defesa, pode não conseguir se expressar de modo a mostrar a falta de ilicitude. Perante a autoridade competente, caso seja indeferida sua defesa de maneira mais justa e eloqüente.

*Jose Saraiva*

VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA  
(CHARLES SARAIVA)  
Líder do Governo e da Bancada do PMDB

Gabinete do Vereador, em 03 de fevereiro de 2004

FLS. 03  
*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

DESPACHO

Processo nº 180/2004

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DE LOURDES - PT

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de FEVEREIRO de 2004.

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Comissão

*Sauzingo  
Parecer do  
Consultor Jurídico  
02.03.2004  
AO CONSULTOR  
27/II/2004  
MPL*

PARECER JURÍDICO

Nº 03/04

( x ) Em anexo

*Graca 03/04*  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

*Em anexo parecer  
DPM. 385/04 do Sud  
nos arquivos*

Rio Grande, de de 200

*Julio Rodrigues  
CONSULTOR JURIDICO  
15/3/04*

*[Handwritten signature]*  
Consultor Jurídico

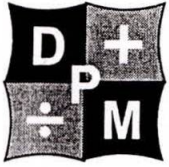
DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( X ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de abril de 2004.

*[Handwritten signature]*  
Relator(a)



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS  
Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM n.º 385/2004 - DAJ

Porto Alegre, 11 de março de 2004.

*Projeto de Lei que "Torna obrigatória a defesa prévia oral perante os órgãos de trânsito".  
Iniciativa Legislativa. Inconstitucional. Artigos 8º e 16, do CTB. Considerações.*

Senhor Presidente:

Através de mensagem encaminhada via fax, ofício s/n.º, o Consultor Jurídico dessa Casa, Dr. Júlio Rodrigues solicita exame de Projeto de Lei cuja ementa diz: "Torna obrigatória a defesa prévia oral perante os órgãos de trânsito."

Após exame da matéria, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a se manifestar com as seguintes considerações:

1. A proposição, de iniciativa Legislativa, como anuncia seu artigo inaugural, busca obrigar, no âmbito do Município, que os órgãos de trânsito passem a aceitar a defesa oral quando da interposição de recursos.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 16, expressou a obrigatoriedade da criação das JARIS junto a cada órgão ou entidade executiva de trânsito. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações constituem órgãos recursais que atuam perante os órgãos ou departamentos executivos de trânsito.

A sua vez, o artigo 8º, do mesmo diploma legal, prevê a criação do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, devendo a JARI funcionar junto a este órgão, conforme artigo 16, da mesma lei.

Assim, considerando que a matéria versa sobre organização administrativa do Executivo e de serviços públicos do Município, pois tanto as JARIS quanto o órgão executivo de trânsito pertencem a estrutura administrativa do Poder

A SUA EXCELENCIA  
O SR. ADINÉLSON TROCA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO GRANDE - RS

Arquivo: Olga/pldf.doc

Executivo, não vislumbramos possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo criar regramentos para órgãos da Administração. É que o artigo 60, inciso II, letra "d", da Constituição do Estado, recepcionando princípio da Lei Fundamental que define no artigo 61, algumas das iniciativas de lei reservadas ao Poder Executivo, diz que são desse Poder a iniciativa das leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Pelo princípio da simetria subordinam-se a essa regra, por evidente, também, os Municípios.

2. Diante do exposto, o Projeto de Lei em exame, que *"Torna obrigatória a possibilidade de defesa oral perante os órgãos de trânsito"*, na órbita do Poder Executivo, só poderia ter sua origem naquele Poder, pois atribuições dessa natureza tem sua iniciativa atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela invade iniciativa reservada ao Poder Executivo, sendo formalmente inconstitucional.

3. Nos permitimos, por oportuno, alertar para projetos futuros, que a redação do artigo inaugural da proposição não apresenta a clareza que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001).

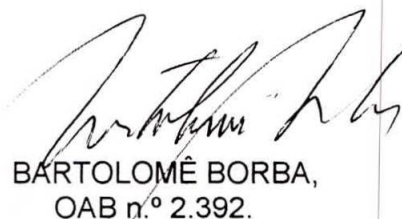
4. Por fim, o art. 4º do projeto busca tornar obrigatória a defesa prévia escrita nos recursos interpostos perante à JARI do Município de Rio Grande. Ocorre que a Res. n.º 149, de 19 de setembro de 2003 estabelece novo procedimento para a expedição da notificação de multa de trânsito, abrangendo, também, a implantação da defesa prévia.

Assim, à partir de 15 de abril do corrente ano, todos os órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito – SINATRAN – entre eles, os municípios, estão obrigados a oportunizar apresentação de defesa antes da emissão da notificação de multa.

Essas são as informações que consideramos pertinentes.

Cordialmente.

  
OLGA MARIA DIAS DI GIORGIO,  
OAB n.º 34.219.

  
BARTOLOMÉ BORBA,  
OAB n.º 2.392.

**PROJETO DE LEI Nº 12 – PROCESSO 180.**

**“Torna obrigatória a possibilidade de defesa oral perante os órgãos de trânsito”.**

**Relatora: Vereadora Maria de Lourdes Lose – PT.**

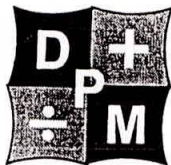
**PARECER**

Acolho parecer da DPM, encomendado pelo Consultor Jurídico da Casa. Cabe, no entanto, salientar que a resolução nº 149 de 19 de setembro de 2003 citada no item 4 do parecer não prevê defesa oral. **(parecer e resolução em anexo)**

**Este é o PARECER.**

Rio Grande, 15 de abril de 2004.

  
**Vereadora Maria de Lourdes Lose-PT**  
**Relatora**



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS  
Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - www.dpm-rs.com.br

FLS 07.

Informação DPM n.º 385/2004 - DAJ

Porto Alegre, 11 de março de 2004.

*Projeto de Lei que "Torna obrigatória a defesa prévia oral perante os órgãos de trânsito".  
Iniciativa Legislativa. Inconstitucional. Artigos 8º e 16, do CTB. Considerações.*

Senhor Presidente:

Através de mensagem encaminhada via fax, ofício s/n.º, o Consultor Jurídico dessa Casa, Dr. Júlio Rodrigues solicita exame de Projeto de Lei cuja ementa diz: "*Torna obrigatória a defesa prévia oral perante os órgãos de trânsito.*"

Após exame da matéria, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a se manifestar com as seguintes considerações:

1. A proposição, de iniciativa Legislativa, como anuncia seu artigo inaugural, busca obrigar, no âmbito do Município, que os órgãos de trânsito passem a aceitar a defesa oral quando da interposição de recursos.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 16, expressou a obrigatoriedade da criação das JARIS junto a cada órgão ou entidade executiva de trânsito. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações constituem órgãos recursais que atuam perante os órgãos ou departamentos executivos de trânsito.

A sua vez, o artigo 8º, do mesmo diploma legal, prevê a criação do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, devendo a JARI funcionar junto a este órgão, conforme artigo 16, da mesma lei.

Assim, considerando que a matéria versa sobre organização administrativa do Executivo e de serviços públicos do Município, pois tanto as JARIS quanto o órgão executivo de trânsito pertencem a estrutura administrativa do Poder

A SUA EXCELENCIA  
O SR. ADINÉLSON TROCA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO GRANDE - RS

FLS 08

Executivo, não vislumbramos possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo criar regramentos para órgãos da Administração. É que o artigo 60, inciso II, letra "d", da Constituição do Estado, recepcionando princípio da Lei Fundamental que define no artigo 61, algumas das iniciativas de lei reservadas ao Poder Executivo, diz que são desse Poder a iniciativa das leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Pelo princípio da simetria subordinam-se a essa regra, por evidente, também, os Municípios.

2. Diante do exposto, o Projeto de Lei em exame, que *"Torna obrigatória a possibilidade de defesa oral perante os órgãos de trânsito"*, na órbita do Poder Executivo, só poderia ter sua origem naquele Poder, pois atribuições dessa natureza tem sua iniciativa atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela invade iniciativa reservada ao Poder Executivo, sendo formalmente inconstitucional.

3. Nos permitimos, por oportuno, alertar para projetos futuros, que a redação do artigo inaugural da proposição não apresenta a clareza que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001).

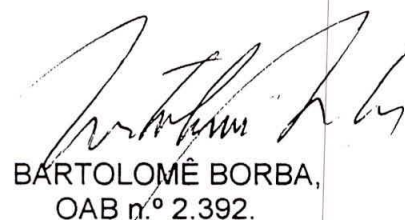
4. Por fim, o art. 4º do projeto busca tornar obrigatória a defesa prévia escrita nos recursos interpostos perante à JARI do Município de Rio Grande. Ocorre que a Res. n.º 149, de 19 de setembro de 2003 estabelece novo procedimento para a expedição da notificação de multa de trânsito, abrangendo, também, a implantação da defesa prévia.

Assim, à partir de 15 de abril do corrente ano, todos os órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito – SINATRAM – entre eles, os municípios, estão obrigados a oportunizar apresentação de defesa antes da emissão da notificação de multa.

Essas são as informações que consideramos pertinentes.

Cordialmente.

  
OLGA MARIA DIAS DI GIORGIO,  
OAB n.º 34.219.

  
BARTOLOMÉ BORBA,  
OAB n.º 2.392.

FLS 09  
*[Handwritten signature]*

**RESOLUÇÃO Nº 149, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo,

**RESOLVE:**

**I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

FLS. 10  
*[Handwritten signature]*

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração .

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

## II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

FLS 111  
R

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

### **III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR**

Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

- I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;
- III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;
- IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- V. campo para a assinatura do condutor infrator;
- VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;
- VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;
- IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de

FLS 121  
R

documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

- X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;
- XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;
- XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

#### **IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO**

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

#### **V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da

FLS. 13  
R

Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

#### **VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

#### **VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.

FLS. 14  


AILTON BRASILIENSE PIRES  
Presidente

RENATO ARAUJO JUNIOR  
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE  
Ministério da Defesa – Suplente

JUSCELINO CUNHA  
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES  
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO  
Ministério dos Transportes Titular

Fls. 15  
R



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER** 68

**PROCESSO**.....180/2004.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTI REGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de ABRIL de 2004.

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n. ° 675/04  
Proc. n° 180/04

Rio Grande, 07 de junho de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje, para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Cláudio C. Diaz**  
**Presidente**

**ANEXO: Torna obrigatória a possibilidade de defesa oral perante os órgãos de trânsito.**

**Exmo. Sr.**  
**Fábio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

LEI Nº 6.053  
DE 26 DE JANEIRO DE 2005

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
POSSIBILIDADE DE DEFESA ORAL PERANTE  
OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO.**

**Ver. Wilson Batista Duarte Silva** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Ficam obrigados os órgãos de trânsito a aceitar defesa oral do condutor infrator, após a ciência do delito.

Parágrafo Único - A defesa deverá ser realizada perante a autoridade competente.

**Art. 2º-** É permitida a inquirição de testemunhas, bem como todos os outros tipos de prova, se a autoridade considerar necessário.

**Art. 3º-** Ao condutor é facultado a apresentação de quaisquer tipos de provas que comprovem a falta de culpabilidade.

**Art. 4º-** É obrigatória a defesa prévia escrita, nos termos previstos em Lei.

**Art. 5º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de janeiro de 2005.

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. nº 091/05  
Proc. Req. 18

Rio Grande, 31 de janeiro de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em vimos enviar a Vossa Excelência, cópia em anexo da Lei nº 6.053 de 26 de janeiro do corrente ano, promulgada por esta Egrégia Casa, para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**Janir Souza Branco**  
**Prefeito Municipal**

**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
POSSIBILIDADE DE DEFESA ORAL PERANTE  
OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO.**

**Art. 1º-** Ficam obrigados os órgãos de trânsito a aceitar defesa oral do condutor infrator, após a ciência do delito.

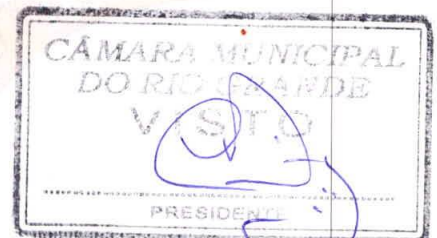
Parágrafo Único- A defesa deverá ser realizada perante a autoridade competente.

**Art. 2º-** É permitida a inquirição de testemunhas, bem como todos os outros tipos de prova, se a autoridade considerar necessário.

**Art. 3º-** São condutor é facultado a apresentação de quaisquer tipos de provas que comprovem a falta de culpabilidade.

**Art. 4º-** É obrigatória a defesa prévia escrita, nos termos previstos em lei.

**Art. 5º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
3	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	—		
8	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA - GALEGO	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
19	IVONEIDE DUARTE	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	18		

DATA:

*02/06/2004*

SECRETÁRIO